



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 7.139, DE 2010

Dispõe sobre a concessão de benefício do seguro-desemprego a todo pescador profissional que exerça pesca comercial artesanal, ao trabalhador que exerça atividade pesqueira artesanal, ao que a estes se assemelham, entre eles os que capturam ou coletam caranguejos e mariscos e os que os processam, incluindo estes trabalhadores como segurados especiais do regime geral de previdência social.

Autor: Deputado José Airton Cirilo

Relator: Deputado Zonta

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.139, de 2010, de autoria do ilustre Deputado José Airton Cirilo, altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências” — e a Lei nº 8.213, da mesma data, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para:

I – modificar a definição de pescador artesanal ali encontrada, remetendo ao art. 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – incluir na categoria de segurado especial da Previdência Social a figura do trabalhador que exerce atividade pesqueira artesanal nos termos do art. 4º da Lei nº 11.959, de 2009; e

III – destacar, entre os “assemelhados” também abrangidos como segurados especiais da Previdência Social, os que trabalham no reparo das redes e embarcações e os que capturam ou coletam caranguejos e mariscos.

O PL nº 7.139/2010 tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, e deverá ser apreciado, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Seguridade Social e Família. As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão examiná-lo quanto aos aspectos a que se refere o art. 54 do RICD.

O prazo regimental para oferecimento de emendas, nesta Comissão, transcorreu no período de 14 a 26 de maio de 2010. Nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao procedermos à apreciação, quanto ao mérito, do PL nº 7.139/2010, manifestamos nosso entendimento de que são procedentes as razões apresentadas por seu Autor, o nobre Deputado José Airton Cirilo, na Justificação do projeto.

Com efeito, a atividade pesqueira artesanal demanda o trabalho de outras pessoas, além do pescador — aquele que atua diretamente na captura do pescado. A reparação de redes e embarcações, nos intervalos entre as pescarias, constitui tarefa imprescindível, à qual se dedicam homens e mulheres. Há também os que se engajam no árduo trabalho de coletar crustáceos, tais como caranguejos e siris; moluscos, tais como ostras e mexilhões; e outras espécies, genericamente denominadas “mariscos”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que, entre outros aspectos, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, foi aprovada pelo Congresso Nacional com a finalidade de modernizar a legislação brasileira relativa à pesca e à aquicultura, tornando mais abrangentes tais conceitos e considerando o fato de que uma multiplicidade de trabalhadores participam dessas atividades, em suas várias modalidades.

A decretação de períodos de defeso da atividade pesqueira é uma providência necessária à proteção das espécies e o seguro-desemprego, concedido ao pescador artesanal nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constitui direito desses trabalhadores a condições dignas de sobrevivência no decurso desses períodos. É justo, portanto, que os demais trabalhadores que se assemelham em suas atividades ao pescador profissional artesanal também percebam esse benefício.

Para se alcançar o objetivo colimado, parece-nos necessário também alterar-se a referida Lei nº 10.779, de 2003. As alterações nas duas leis da Previdência Social se justificam, eis que uma das condições exigidas para o recebimento do seguro-desemprego é que o pescador comprove sua inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como pescador, e o pagamento da contribuição previdenciária. Com o propósito de promover as imprescindíveis alterações na lei do seguro-desemprego e aprimorar a redação dada aos dispositivos das leis da Previdência Social, oferecemos Substitutivo ao projeto.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.139, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ZONTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 7.139, DE 2010
SUBSTITUTIVO (do Relator)**

Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender o benefício de seguro-desemprego aos catadores ou coletores de crustáceos ou moluscos e a todo trabalhador que exerça atividade pesqueira artesanal, incluindo esses trabalhadores entre os segurados especiais da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que façam das respectivas atividades profissão habitual ou o principal meio de vida, assim compreendidos:

- 1) o profissional que exerça a pesca comercial artesanal nos termos do art. 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2) o trabalhador que exerce qualquer dos procedimentos vinculados à atividade pesqueira artesanal, nos termos do art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.959, de 2009; e
- 3) o catador ou coletor de crustáceos ou moluscos.**(NR)**”

Art. 2º A alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que façam das respectivas atividades profissão habitual ou o principal meio de vida, assim compreendidos:

- 1) o profissional que exerça a pesca comercial artesanal nos termos do art. 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;
- 2) o trabalhador que exerce qualquer dos procedimentos vinculados à atividade pesqueira artesanal, nos termos do art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.959, de 2009; e
- 3) o catador ou coletor de crustáceos ou moluscos.**(NR)**”

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Farão jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie:

I – o pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – o trabalhador que exerce qualquer dos procedimentos vinculados à atividade pesqueira artesanal, nos termos do art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.959, de 2009;

III – o catador ou coletor de crustáceos ou moluscos.

§ 1º

§ 2º (NR)”

“Art. 2º

.....

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como segurado especial, e do pagamento da contribuição previdenciária;

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ZONTA

Relator